

22 OUT 2019

Protocolo: 008/19  
Processo: 008/19

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

16:19

21 OUT 2019

*Débora*  
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 220, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a exigir dos estabelecimentos de saúde pública e privada a afixação de cartazes informativos e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n° 265/2019 - ALE, de 25 de setembro de 2019.

Senhores Deputados, embora louvável a medida que busca afixar cartazes informando sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, o voto parcial ao texto abrange o artigo 2º do Autógrafo de Lei n° 180, de 25 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º. Os hospitais, clínicas e laboratórios terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação dessa Lei, para se adequarem às exigências nela contidas.

Assim sendo, o Projeto de Lei, em síntese, não cria e nem altera a estrutura ou atribuição de qualquer órgão da Administração Pública Estadual. Por seu turno, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata somente das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar; taxativamente previstas no artigo 39 da Constituição do Estado, que trata da reserva de iniciativa de Lei do Chefe do Poder Executivo.

Então, se o Autógrafo de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo envolve somente autorização para que o administrador aja de forma correta, sem adentrar na competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não estamos diante de inconstitucionalidade formal.

No entanto, depreende-se do artigo 2º a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da Lei, para que as unidades de saúde se adequem às exigências de afixar os cartazes, entretanto, observa-se a inviabilidade de aplicação da norma neste decurso, diante da impossibilidade de atender ao disciplinado na mesma.

Destaco, nobres Deputados, que muito embora reconheço a importância do mencionado Projeto de Lei, impõe-me o dever por razões estritamente jurídicas de vetar o artigo 2º da norma em comento, pois o mesmo, impõe um prazo irrazoável para que se atenda as exigências da presente propositura, sendo que em 120 (cento e vinte) dias, é totalmente inviável para o atendimento desta exigência.

Ademais, a propositura não especifica a quem compete a fiscalização, bem como, a quem incumbirá a possível aplicação de sanção aos que não se adequarem a norma dentro do prazo estipulado.

Ante o exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de voto parcial ao artigo 2º do Autógrafo de Lei n° 180/2019, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



Recebido, Autua-se o  
Inclua em pauta.

22 OUT 2019

1º Secretário

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/10/2019, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8356477** e o código CRC **ECD53AC2**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.434514/2019-33

SEI nº 8356477



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
LEI N° 4.614, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a exigir dos estabelecimentos de saúde pública e privada a afixação de cartazes informativos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a exigir aos hospitais, clínicas e laboratórios do setor público e privado instalados no Estado de Rondônia, que afixem, em locais de fácil visualização, cartazes informando sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo deverão ter as medidas mínimas de 500x250mm (quinhentos por duzentos e cinquenta milímetros) e conter frase informativa nos seguintes termos:

“Conforme preceitua a Lei das Contravenções Penais - Decreto Lei nº 3688/41, comete contravenção penal o profissional de saúde que deixa de comunicar à autoridade competente, casos de estupro de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária.”

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de outubro de 2019, 131º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/10/2019, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 8462272 e o código CRC C0C5C7C1.